



**EMENDA Nº , MPV 1184/2023  
(Do Sr. Mersinho Lucena)**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

Art 26-A. A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do art. 4º-A e parágrafo único:

“Art. 4º-A. Os créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado cujo objeto seja indenização de extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) e que recaiam contra seguradora que se encontrar em processo de falência determinado por ato da autoridade competente ou do Poder Judiciário deverão ser quitados pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora e representante do FCVS.

Parágrafo único. Presentes os requisitos gerais exigidos para reembolso das condenações similares às seguradoras, na forma disciplinada pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), a Caixa Econômica Federal efetuará depósito judicial do valor estipulado no título condenatório em conta vinculada aos autos do processo judicial em que foi proferida a sentença” (NR)

**Justificativa**

A Lei 12.409, de 25.05.2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 513/2010, autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do SH/SFH, que contavam com a garantia do equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31.12.2009.

“Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

Com isso, o Fundo assumiu obrigações, em especial aquelas decorrentes de ações judiciais, e iniciou medidas tendentes à substituição do polo passivo dessas ações, conforme alteração promovida pela Lei nº 13.000, de 18.06.2014 na Lei nº 12.409, de 2011, aqui parcialmente reproduzido:



\* C D 2 3 7 2 5 1 4 7 6 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Mersinho Lucena - PP/PB**

CD/23725.14763-00

"Art. 1º- A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º - Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 5º - As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º - A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

Art. 4º - A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º - Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS."

LexEdit  
CD 23725 14763 00\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Mersinho Lucena - PP/PB**

CD/23725.14763-00

Iniciada a adoção de medidas pela CEF para absorção plena das obrigações do FCVS nas ações judiciais, mesmo assim verificou-se a prevalência de decisões judiciais condenatórias das seguradoras ao pagamento de indenizações dessa natureza, em que pese o fundamento da decisão seja o reconhecimento de obrigações do SH/SFH, que, como visto, contavam com a garantia do equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009.

Assim, o FCVS continua reembolsando às seguradoras os pagamentos de condenações relacionadas a imóveis vinculados à extinta apólice, sob determinados critérios disciplinados pela Resolução do Conselho Curador do FCVS nº 448, de 11.11.2019, particularmente no art. 2º. Confira-se:

“Art. 2º São considerados vinculados à extinta apólice pública do SH/SFH, para fins do resarcimento de que trata o art. 1º, os imóveis relacionados a operações de financiamento habitacional que se enquadrem em ao menos uma das situações a seguir:

- a) averbadas na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e ativas na data da propositura da ação;
- b) inicialmente averbadas na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e que, na data da liquidação da dívida, antecipadamente ou por decurso de prazo, ainda estavam averbadas na mesma apólice;
- c) inicialmente averbadas na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja vício de construção;
- d) inicialmente averbadas na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja evento relacionado às garantias da referida apólice e comprovadamente ocorrido enquanto a operação de financiamento esteve vinculada à apólice; ou
- e) firmadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de junho de 1998.”

A referida Resolução do Conselho Curador do FCVS nº 448, de 11.11.2019, entretanto, é omissa relativamente às hipóteses em que, por algum motivo, haja impedimento da seguradora em realizar o pagamento da condenação para, posteriormente, ser resarcida.

Se uma seguradora se encontrar em processo de falência decretada pela entidade normatizadora e fiscalizadora, no caso, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou pelo Poder Judiciário, ela não poderá fazer o pagamento da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Mersinho Lucena - PP/PB**

condenação por inexistência ou indisponibilidade de recursos. Obviamente, portanto, não poderá se enquadrar nas disposições do CCFVS, que tratam sempre de resarcimento.

Vale destacar que a SUSEP editou a Instrução Normativa nº 93/2018, estabelecendo que os créditos dos mutuários obtidos por sentença judicial transitada em julgado em ações de SH/SFH, do RAMO 66, não podem ser habilitados na liquidação da seguradora, porque não são de responsabilidade da supervisionada, no caso a seguradora. Logo, o crédito constituído em ações judiciais dessa natureza deve ser cobrado diretamente da CAIXA, representante do FCVS. Veja-se:

"Dispõe sobre o Manual do Liquidante de que trata o inciso IX, do artigo 27 da Resolução CNSP nº335, de 2015, com os procedimentos, esclarecimentos e orientações, aprovados pelo Conselho Diretor da SUSEP, a serem observados pelos liquidantes na condução dos trabalhos de liquidação extrajudicial.

(...)

Art 2º Para fins desta instrução, considera-se:

QGC: Quadro Geral de Credores

(...)

Supervisionada: as sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades de capitalização e os resseguradores locais que tiveram decretados o regime especial de liquidação extrajudicial.

(...)

Art. 75. No caso de supervisionadas que foram agentes em operação do SH/SFH, as dívidas inerentes ao SH/SFH não poderão ser inscritas no QGC pelo liquidante, uma vez que não pertencem ao rol de classificação de créditos estabelecido pelo art. 83 da Lei 11.101, de 2005, e não são de responsabilidade da supervisionada."

A responsabilidade do Fundo pelo pagamento dessas despesas já foi reconhecida, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, no julgamento do recurso extraordinário 827.996, a corte dirimiu de forma definitiva a discussão sobre a competência para conhecer de demandas como esta, firmando a tese de repercussão geral nº 1011:

CD/23725.14763-00





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Mersinho Lucena - PP/PB**

CD/23725.14763-00

- 1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):
  - 1.1) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e
  - 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença;
- 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011."

No dia 09/11/2022, foram julgados embargos de declaração que resultaram na modulação de efeitos da tese, para manter "... a eficácia preclusiva da coisa julgada envolvendo os processos transitados em julgado, na fase de conhecimento, antes da publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico (13.7.2020), restando inadmitida, desde já, futura ação rescisória pelo fundamento da competência apreciado na decisão".

Vê-se que, ao modular os efeitos da tese de repercussão geral, o STF assegurou validade às sentenças de mérito proferidas até 13/07/2020 na Justiça Estadual. Esses processos enquadram-se no disposto no item 1.2 da tese 1011, de modo que é admitida a intervenção da União ou da CEF, recebendo o processo no estado em que se encontra, mas devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença.



LexEdit  
\* CD 23725 14763 00



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Mersinho Lucena - PP/PB**

CD/23725.14763-00

Ademais, do corpo do acórdão, que resultou no tema 1011 - STF, denota-se que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do FCVS, deve ingressar nos feitos em que se discute o seguro habitacional do SFH, que envolvam apólices públicas (ramo 66). Havendo condenação a CEF deve reembolsar as seguradoras ou disponibilizar o pagamento das indenizações.

Restou assim consignado no acórdão, acerca desse tema específico:

“De outro lado, o resultado das ações que envolvem apólice pública (ramo 66) passa a interessar diretamente ao FCVS, fundo federal, que, em caso de procedência do pedido, será o responsável por ressarcir às seguradoras e/ou por disponibilizar os recursos necessários ao pagamento das indenizações estabelecidas.”

Concretamente, a Federal de Seguros S. A., uma das seguradoras que operou o Seguro Habitacional do SFH, teve falência decretada judicialmente e está, por esse motivo, impossibilitada de pagar as condenações judiciais que lhe foram impostas em ações envolvendo SH/SFH.

Importa ainda destacar que a perpetuação sem pagamento dessas ações resulta em majoração significativa das condenações, pela incidência de encargos moratórios e penalidades contratuais contempladas nas sentenças. Daí a vantajosidade de instituir-se autorização para encerramento desses processos.

A proposição da inclusão do dispositivo no arcabouço legal visa suprir uma lacuna e conferir tratamento isonômico entre segurados vencedores de ações transitadas em julgado cuja responsabilidade final pelo pagamento, como na hipótese, é do FCVS.

Vale finalmente esclarecer que a proposição não cria novas obrigações do Fundo mas, ao contrário, estabelece mecanismo hábil a estancar a majoração de condenações já existentes.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado Mersinho Lucena  
PP/PB

LexEdit  
003621476300\*

